



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°209/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 95/20 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre a legalidade da proposição legislativa advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) no orçamento geral do município.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Para entendimento, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que, ao longo do ano de implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para cobrir-se despesas não previstas. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei n°4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica os créditos adicionais em três diferentes tipos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento geral do município, assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), na forma abaixo especificada:

2.2 REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA AÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE

Segundo o que indica a Mensagem nº51/2020, o remanejamento de recursos visa suprir a necessidade de cobertura de despesas geradas pela pandemia, criando-se novo elemento orçamentário:

(36) - Outros serviços de terceiros - Pessoa física, na atividade 2270 - Enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A despesa encontra-se vinculada à Secretaria de Saúde e será destinada especificamente para pagamento de estagiários, que auxiliaram nas ações emergenciais contra a COVID 19 no município.

Importante lembrar que as despesas com pagamento dos contratos de estágio não são considerados para cálculo dos gastos com pessoal, o que significa que o montante a ser autorizado não aumentará a despesa com pessoal no município (Processo nº12.715-9/2015-TCE-MS).

O aumento de gastos se mostra ilegal neste momento em razão do artigo 21, IV, "a", da LRF, que veda aumento de despesa dentro dos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 CRÉDITO ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos

A condição da exposição da justificativa aludida acima se mostra cumprida. A Mensagem nº51/20 indica que o que levou o chefe do executivo a pleitear o remanejamento financeiro é a necessidade de cobertura de ações na área da saúde, abaixo reproduzidas:

Entre as ações estratégicas/atividades de estágio estão: as barreiras sanitárias; o monitoramento de casos positivados e contactantes; a busca ativa de sintomáticos respiratórios e o *fast track* nas Unidades Básicas de Saúde, que integram as atividades de controle e combate a COVID-19; o Laboratório Municipal e a Central TeleSUS.

Este departamento entende, assim, justificado o destino dos recursos, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

Para cobrir as despesas indicadas pelo prefeito existem recursos disponíveis, uma vez que o projeto aponta que as despesas serão cobertas pelo montante repassado pela Portaria nº166/2020, encaminhado pelo Ministério da Saúde, assim referido na mensagem do prefeito:

Destacamos que os recursos para cobertura do Crédito Especial são os decorrentes do repasse da Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, do Ministério da Saúde, podendo ser utilizados na atenção primária e especializada, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e na aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, bem como podem, ainda, servir para o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo coronavírus, previsto na Portaria, bem como para a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, este departamento vê cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição legislativa em exame.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustríssimo relator que o presente Projeto de Lei nº95/2020 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias, em especial os artigos 40, *caput*; 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866